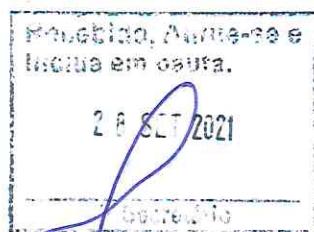




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PROTOCOLO	<p><b>ESTADO DE RONDÔNIA</b> Assembleia Legislativa</p> <p>28 SET 2021</p> <p>Protocolo: <u>1511/21</u></p> <p>Processe: <u>1511/21</u></p>	<p>PROJETO DE LEI</p> <p>Nº <u>191562</u></p>
-----------	---	---

AUTOR: DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER – PSB

Dispõe sobre a proibição de instalação de bombas de autoserviço em “self-service” em todos os postos de combustíveis no âmbito do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica proibida a instalação e a operação de bombas do tipo autoserviço em “self-service” em todos os postos de combustíveis no âmbito do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se autoserviço em “self-service” o abastecimento do veículo automotor pelo próprio consumidor.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei pelos postos de combustíveis resultará na aplicação de multa no valor de 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal – UPF/RO ao posto de combustível e a distribuidora a qual o posto está vinculado.

§ 1º A reincidência no descumprimento desta Lei implicará multa de 1.000 (mil) UPF/RO e, na hipótese de constatação de novo descumprimento, a cassação da Licença de Funcionamento do estabelecimento.

§ 3º A irregularidade constatada deverá ser encaminhada por meio de denúncia aos órgãos responsáveis pela concessão de licença e fiscalização de funcionamento dos referidos estabelecimentos comerciais.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá normas regulamentadoras para o cumprimento da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 27 de setembro de 2021.

**Deputado CHIQUINHO DA EMATER**  
PSB